



A PERPETUATIO JURISDICTIONIS E A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA JULGAMENTO DOS FEITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS TRIBUNAIS

FABIANO DE BEM DA ROCHA

Advogado. Sócio de Kasznar Leonardos Propriedade Intelectual. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Conselheiro Honorário e ex-presidente da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI. Membro do Conselho Executivo (Rep. Seccional RS) da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI. E-mail: Fabiano.Rocha@kasznarleonardos.com.

Sumário: 1. Situando o tema – 2. Breve apanhado sobre a competência e seus critérios de distribuição – 3. O problema relativo à criação de juízos especializados, em razão da matéria, nos tribunais e o artigo 87 do CPC

1. SITUANDO O TEMA

A despeito de o Brasil ser um secular signatário de diversas Convenções e Tratados internacionais disciplinadores do Direito da Propriedade Intelectual, e de nosso sistema jurídico avançar gradativamente (e de forma crescente) na construção de normas específicas (constitucionais ou não) a respeito dessa matéria, não é de há muito que nossos tribunais passaram a se importar com o processamento e julgamento diferenciado de causas a ela relativas, através da criação e estabelecimento de regras que definiram e delimitaram a competência de seus órgãos fracionários (quer em primeiro, quer em segundo grau de jurisdição), em razão da matéria, para o conhecimento, processamento e julgamento de causas dessa natureza.

O primeiro tribunal do País a reconhecer a necessidade de especialização interna para julgar casos da Propriedade Intelectual foi o Superior Tribunal de Justiça que, através da Emenda Regimental 2/1992, incluiu na competência da sua Segunda Seção (3ª e 4ª Turmas) os feitos relativos à “Propriedade Industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade de registro” (sic, art. 9º, § 2º, VI do RISTJ).

Bom notar que, muito embora a norma interna dessa Corte tenha feito somente menção aos feitos da “Propriedade Industrial”, Turmas também acometeram para julgamento de suas Turmas, outros

feitos relacionados à Propriedade Intelectual como um todo, tal qual, os que discutem Direitos de Autor, direitos conexos, cultivares, etc.

Já no âmbito dos tribunais federais, à exceção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (que compreende as seções judiciárias dos estados de Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe), que não possui qualquer tipo de norma interna delimitando a competência em razão da matéria, e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (que compreende as seções judiciárias dos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), que possui apenas norma delimitando a competência da 2ª Seção (3ª e 4ª Turmas) para processar e julgar os feitos de natureza administrativa, civil e comercial (na qual se incluíram as causas da Propriedade Industrial), todos os demais têm capítulos expressos sobre a atribuição privativa de seus órgãos fracionários para deliberação a respeito de causas relacionadas com a Propriedade Intelectual / Industrial.¹

De outro lado e no âmbito dos tribunais estaduais, dentre aqueles com maior quantidade de litigiosidade, apenas no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é que se constata a existência de regramentos dispondo sobre a distribuição da competência em razão da matéria.

Com efeito, na Corte paulista, desde 09 de fevereiro de 2011, funcionam a 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial com

1. No TRF1, cabem às Turmas integrantes da 3ª Seção (5ª e 6ª Turmas), o processamento e julgamento de feitos relativos à Propriedade Industrial (art. 8º, § 3º do RI); no TRF2, cabem às Turmas integrantes da 1ª Seção (1ª e 2ª Turmas), o processamento

e julgamento de feitos relativos à Propriedade Intelectual (art. 13, I do RI); e no TRF3, cabem às Turmas integrantes da 1ª Seção (1ª e 2ª Turmas), o processamento e julgamento de feitos relativos à Propriedade Industrial (art. 10, § 1º, IV do RI).



alçada privativa e absoluta para julgar causas da Propriedade Industrial, concorrência desleal e franquias (Resolução n° 538/2011 – Órgão Especial do TJSP), ficando excluídas desse rol, contudo, àquelas relativas a Direito de Autor e direitos conexos, que permaneceram acometidas às Câmaras de Direito Privado em geral.

Já na Corte gaúcha, desde 14 de fevereiro de 2012, passou à atribuição exclusiva das 5ª e 6ª Câmaras Cíveis o processamento e julgamento dos feitos relativos ao “Direito da Propriedade Industrial e Direito da Propriedade Intelectual” (sic, art. 18, III, “h” do RI).

Muito bem. Esse brevíssimo histórico vem atestar que o Poder Judiciário, ainda que paulatinamente, tem se preocupado com o tratamento conferido às causas da Propriedade Intelectual, seguindo, ao que parece, a tendência mundial hodierna, que é a criação de juízos e tribunais especializados.

Aliás, para os defensores da especialização, a ideia de juízes e tribunais dotados de conhecimento privativo conduz à maior segurança jurídica, à estabilidade dos julgados e à uniformização da jurisprudência, uma vez que a familiarização com a matéria geraria decisões dotadas de maior apuro qualitativo, proferidas com maior rapidez, elementos que permitiriam afastar o modelo concebido a partir e para o juiz generalista que, embora dominador de todas as matérias do Direito, não se imiscuiria de forma aprofundada no conhecimento daquelas mais complexas. Sustentam assim, que tribunais especializados (em Propriedade Intelectual especificamente) poderiam transmitir normas claras e expressas sobre os casos julgados, eliminando rapidamente o entrave no seu processamento e diminuindo sensivelmente o tempo de sua duração, contribuindo positivamente à eficiência e efetividade da prestação jurisdicional e, notadamente, à qualidade de seu conteúdo.

De toda sorte, como não é objeto deste pequeno estudo avaliar as benesses ou prejuízos de uma justiça especializada em Propriedade Intelectual, centrarmos o foco no problema envolvendo a criação e entrada em vigor de normas internas dispondo sobre a especializa-

ção em razão da matéria, especificamente nos acima mencionados Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio Grande do Sul para, a partir da orientação trazida pelo artigo 87 do CPC e do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, aferir qual deve ser tratamento dado aos processos que já estejam em processamento e tenham sido distribuídos para essas Cortes antes da entrada em vigor dos novos regramentos que estabeleceram e acometeram a competência para de juízos especializados por força da *matéria*.

2. BREVE APANHADO SOBRE A COMPETÊNCIA E SEUS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO

Voltando ao que dissemos sobre a competência,² enquanto poder constitucional no qual se circunscreve o exercício da atividade estatal de jurisdição – atuação em concreto na resolução do conflito de interesse – vale destacar, para a hipótese deste estudo, a essência do seu nascimento constitucional, como bem lembrado por Lélío Denicoli Schmidt:

Na acepção jurídica, competência significa atribuição de função jurisdicional, e não necessariamente excelência no seu exercício. É a capacidade de aplicar o Direito ao caso concreto. Assim, juiz competente é aquele que tem a atribuição legal de julgar o caso, e não propriamente aquele com mais aptidão ou conhecimentos técnicos para tanto. O princípio da divisão do trabalho segmenta a estrutura do Poder Judiciário em vários órgãos dotados de competências diferentes, limitando as matérias que cada qual pode julgar. Esta divisão funcional atende a um salutar princípio de especialização e estimula que haja uma convergência entre o conceito jurídico de competência e sua acepção vulgar. (Da competência em ações de propriedade industrial – Questões polêmicas, in ROCHA, Fabiano de Bem da (Organizador), Capítulos de processo civil na propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 30-31)

Quer dizer, o incremento de conflitos de interesses em sociedade e a necessidade de distribuição do poder jurisdicional pelo Estado entre juízes e tribunais, aliada à impossibilidade de se monopolizar

2. A cumulação de pedidos nas ações de violação de direitos de propriedade industrial e as regras para delimitação da competência. Rio de Janeiro: *Revista da ABPI*, nov./dez. 2009, n° 103, p. 03-15.



o exercício da atividade estatal na pessoa de *um* juiz, levou à criação de critérios para divisão dos trabalhos entre os órgãos do Poder Judiciário, por meio da repartição da jurisdição.

Por tais motivos que se cunhou o conceito coloquial de que a competência é a *medida* da jurisdição.³ Ou seja, a quantidade de jurisdição que pode e deve ser exercida pelo juiz na resolução dos casos concretos.⁴ CARNELUTTI advertia que a “competência significa a pertinência a um ofício, a um oficial ou a um encarregado, da potestade a respeito de uma lide ou de um negócio determinado; naturalmente, tal pertinência é um requisito de validade do ato processual, em que a potestade encontra seu desenvolvimento”.⁵

Ultrapassadas as hipóteses previstas em nosso Código procedimental a respeito da competência internacional (art. 88), exclusiva (art. 89) e concorrente (art. 90), passamos a lidar com as questões de competência interna, subdividas em três seções específicas, sendo: a) competência em razão do valor e da matéria (art. 91); b) competência funcional (art. 93); e c) competência territorial (art. 94 a 100), divisão que, como antecipado, nasceu da obrigatoriedade de se definirem elementos para repartição dos trabalhos entre os órgãos do Poder Judiciário.

Como igualmente dito outrora,⁶ teorias vieram para sistematizá-los na definição da competência, manifestando-se prevalente na ciência processual a classificação tríplice, que adota como parâmetros divisórios a competência material, territorial e funcional, refletindo exatamente, aliás, o que está registrado em nosso Código. Dentre os que elegeram referida classificação tríplice, temos Pontes De Miranda, cuja única ressalva que fazia era relacionada à competência *material*, que preferia chamar de *objetiva*, tal qual CHIOVENDA, Giuseppe, que assim a denominava por força do conteúdo especial da relação jurídica na lide, ou seja, a qualidade dos litigantes.⁷ Essa repartição é também adotada por WAMBIER e TALAMINI.⁸

É bom destacar, de logo, que ao trabalho desinteressa avaliar a competência funcional e territorial, já que o problema delineado no item anterior envolve questões de competência material (em razão da matéria) e qual a solução a ser conferida pelos tribunais na divisão interna de seus trabalhos, por força da criação de normas de processamento e julgamento privativo de determinados órgãos fracionários (Câmaras), das causas relacionadas ao Direito da Propriedade Intelectual.

Dito isto e alhures afirmado, à vista da natureza da causa e do litígio deduzido em juízo – *critério objetivo* – que nosso legislador processual se viu obrigado a estabelecer a competência jurisdicional (material), relegando às normas de organização judiciária a sua disposição, quando não colidentes com outras hipóteses eventualmente elencadas na norma adjetiva civil. Ou seja, por esse critério normativo, nosso legislador deu aos tribunais a possibilidade de, por meio de regramentos internos, regularem a forma distribuição dos feitos através de varas judiciárias e de órgãos fracionários organizados e divididos de acordo com as suas competências, especializadas ou não, para julgamento das causas neles processadas.⁹ É a *ratio* do artigo 91 do CPC.¹⁰

Nesse quadrante, o juízo especializado em determinada matéria (uma vez definido, seja em primeiro grau de jurisdição, seja nos tribunais) passar a gozar de competência privativa (qualidade) para conhecer, processar e julgar todas as causas relacionadas à matéria acometida pela disposição interna, com preferência a qualquer outro.

Além da divisão de competências entre os órgãos representativos do poder estatal (jurisdição), merece particular ênfase a maneira estreita com que nosso regime jurídico trata as competências sob a hipótese *relativa* e *absoluta*.

Para uma breve noção do que seriam (a competência relativa e a absoluta), vale lembrar um ensinamento básico de CHIOVENDA: todo o juiz, relativamente às causas que, por lei, é competente, se diz “juiz natural” da causa e das partes.¹¹ Prosseguindo, assinala que:

Em resumo: O critério objetivo é critério de distribuição das causas entre tribunais de tipo diferente. O critério territorial é critério de distribuição das causas entre tribunais do mesmo tipo. (CHIOVENDA, Giuseppe, Instituições..., op. cit., p. 185)

Fácil perceber dessa singela manifestação de conhecimento que, *absoluta* é a competência amparada em critério *objetivo* para o exercício jurisdicional, e *relativa*, aquela cujo critério do exercício de jurisdição tem base *territorial*.

Com efeito, se são diferentes os órgãos investidos de jurisdição, o seu exercício não pode ser prorrogado por vontade das partes. Ou seja, uma vez detido o poder legalmente previsto para dizer o direito, desimporta a submissão a outros valores, como é o caso, por exemplo, do território, do ato, do fato, da legitimação das partes, etc. A investidura decorre de lei e só por lei pode ser modificada. Por isso que, quando a competência se estabelece sob a ótica me-

3. CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 1997, 8ª edição, p. 47.

4. BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, vol. 2, t. 1, p. 37.

5. CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. Campinas: Servanda, 1999, v. 1, p. 256.

6. Temas de processo civil na propriedade industrial. São Paulo: Thomson IOB, 2006, p. 47-49.

7. CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Campinas: Book-seller, 2002, v. II, p. 184.

8. WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, v. 1, p. 132-134.

9. MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 157.

10. Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.

11. CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições..., op. cit., p. 184.



ramente territorial, a sua mudança (ou prorrogação) é plenamente admitida, já que a interferência fica ao alvedrio das partes litigantes. Melhor dizendo, os limites da jurisdição são prorrogáveis (ou relativos ou dispositivos) ou improrrogáveis (absolutos, necessários), conforme se exija ou não que sejam observados os seus princípios balizadores e desde que não fiquem ao simples dispor dos partícipes da relação processual.¹² Aliás, nosso legislador processual soube, com precisão, como definir esses limites.

Nossa lei adjetiva civil disciplina especificamente quais as causas que seriam de competência relativa e pode ser afastada pela convenção das partes ou outro motivo, e quais as que seriam de competência absoluta, imperativa e que incide independentemente da vontade dos litigantes. Prova disso e bem a propósito de nosso estudo, são os artigos 56, 118 e 175 da Lei nº 9.279/1996, que mencionam expressamente que as ações de nulidade de patentes, registros de desenho industrial e marca, são de competência privativa da Justiça Federal. Ou seja, o *tribunal* que julga essas causas é de *tipo* diferente dos demais. Por isso, absoluto. Por isso, não têm os litigantes a potestade de, por livre-arbítrio, afastá-lo.

Esquadrinhados os conceitos e essência do critério absoluto ou relativo para fins de delimitação de juízos competentes, diferente não pode ser o conceito deixado por nosso Código procedimental que (na parte de nosso interesse), expressamente refere em seu artigo 111:

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é indelimitável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. (nosso grifo)

Isso leva à certeza de que a competência estabelecida pelo artigo 91 do CPC – *em razão da matéria* – é absoluta e não prorrogável. E isso é o que basta.

Definidos então que o critério objetivo (competência em razão da matéria) se circunda nos limites da jurisdição de competência absoluta, cumpre, diante do que relatado na parte introdutória deste ensaio e tendo em conta as regulamentações dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio Grande do Sul abarcando atribuições

exclusivas de seus órgãos julgadores para processamento e deliberação dos feitos da Propriedade Intelectual / Industrial, encaminhar possível solução para os problemas vivenciados nessas Cortes de Justiça em relação ao acervo de processos distribuídos anteriormente à vigência dessas novas disposições delimitando a competência por matéria (especialização).

3. O PROBLEMA RELATIVO À CRIAÇÃO DE JUÍZOS ESPECIALIZADOS, EM RAZÃO DA MATÉRIA, NOS TRIBUNAIS E O ARTIGO 87 DO CPC

Pois bem, como adiantado no item 2 supra, o artigo 91 do CPC definiu que a competência em razão da matéria (ou material) seria regida por normas de organização judiciária, aí incluindo-se, logicamente, aquelas regimentais *interna corporis* dos tribunais.

Também registrado que, pensando em se aliar aos ideais hodiernos da especialização do Poder Judiciário, os Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio Grande do Sul editaram, respectivamente, nos anos de 2011 e 2012, normas regimentais acometendo para determinados órgãos fracionários, o processamento privativo sobre as causas da Propriedade Intelectual / Industrial. Com isso e decorência natural, a partir da publicação e da entrada em vigor dessas novas disposições, todas as causas distribuídas perante esses tribunais passariam a ser classificadas e encaminhadas para julgamento das Câmaras competentes e especializadas na matéria (no TJSP, a 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, e no TJRS, a 5ª e 6ª Câmaras Cíveis).

Todavia, um entrave prático (e peculiar para cada tribunal), passou a rondar o processamento e julgamento desses feitos, como um estopim para um sério problema (quantitativo e qualitativo): *o que fazer com o acervo de processos já distribuídos e regularmente processados em órgãos fracionários de competência material? Estariam esses atingidos pela novel disposição de divisão interna de trabalhos (causas) em razão da matéria ou se manteriam sob o jugo dos órgãos julgadores originários?*

12. CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições..., op. cit., p. 186.



Por uma série de motivos, esse problema desencadeou, em casos específicos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma enxurrada de decisões declinatorias e/ou suscitadoras de dúvida de competência que, dirimidas pelo Pleno e pela 1ª Vice-Presidência desse tribunal, definiram que todos os feitos distribuídos antes da publicação da Resolução nº 02/2012 que criou a subclasse de “Direito da Propriedade Industrial e Direito da Propriedade Intelectual”, permaneceriam junto ao órgão julgador originário, haja vista que distribuição teria se dado antes dessa nova previsão regimental.¹³

Já no Tribunal de Justiça de São Paulo, como tentativa de reparar esse embaraço e minimizar os efeitos devastadores do retardo na tramitação processual de um sem número de causas, veio o enunciado da Súmula nº 98 (Publicada no DJe de 05/11/2012), estabelecendo que a competência especializada abraçaria apenas os processos distribuídos após a instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.¹⁴

Só que aí se instalou o problema para o presente estudo: *existentes normas de organização judiciária interna disciplinando uma nova competência (especializada em razão da matéria) para julgamento de feitos relacionados com a Propriedade Intelectual / Industrial, o que fazer com o acervo de processos distribuídos anteriormente à criação das Câmaras Especializadas (TJSP) e à alteração da norma regimental a respeito da competência em matéria da Propriedade Intelectual / Industrial (TJRS), à luz do artigo 87 do CPC?*

13. Conflito de Competência. Apelação Cível. Violação da Propriedade Industrial Cumulada com Indenizatória. Embargos à Execução. Subclasse. Direito Privado Não Especificado. Incabível aplicar, na espécie, a Resolução nº 02/2012, datada de 17 de fevereiro de 2012, que criou a subclasse de “Direito da Propriedade Industrial e Direito da Propriedade Intelectual”, pois a distribuição originária foi anterior à nova previsão regimental. Conflito de Competência Julgado Procedente. (Conflito de Competência 70054451893, Tribunal Pleno, relator Des. Guinther Spode, DJe de 26/06/2013); Conflito de Competência. Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais. Violação da Propriedade Industrial. Suposta Prática de Contrafação. No caso concreto, não se aplica a Resolução nº 02/2012, datada de 17 de fevereiro de 2012, que criou a subclasse de “Direito da Propriedade Industrial e Direito da Propriedade Intelectual” em razão de que a distribuição originária foi anterior à nova previsão regimental. Conflito de Competência Julgado Procedente. (Conflito de Competência 70050339514, Tribunal Pleno, relator Des. Guinther Spode, DJe de 31/10/2012); Dúvida de Competência. Apelação

De início, parece interessante repassar o legado que nos deixa o mencionado dispositivo da lei processual:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão Judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Não parece haver dúvidas, como ensina MITIDIERO, Daniel, que o “artigo 87 (perpetuação da competência) faz coro com os artigos 42 (estabilidade subjetiva) e 264 (estabilidade objetiva), trazendo à baila o princípio da inalterabilidade da instância (ou da relação jurídica processual, como preferem os modernos” (Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, t. 1, p. 424), passando a instituir em nosso ordenamento o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, ao conclamar em definitivo que, uma vez fixada a competência com amparo na formulação da demanda, quaisquer alterações em relação aos elementos de sua identificação (coisa ou direito litigioso) se mostrariam irrelevantes para sua modificação, ficando a competência, portanto, indiferente e, por isso mesmo, estabilizada.¹⁵ A perpetuação da competência, então, existiria para proteger as partes, ao evitar mudanças do lugar do processo toda vez que atingido por modificações supervenientes¹⁶ e, por isso, teria relação direta com o artigo 263 do CPC, que considera “proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara”.

Cível. Violação da Propriedade Industrial Cumulada com Indenizatória. Matéria que se Enquadra na Subclasse Direito Privado Não Especificado em Razão de a Distribuição Originária ter sido anterior à Vigência da Resolução nº 02/2012 Do RITJRS. Caso em que não se aplica a Resolução nº 02/2012, datada de 17 de fevereiro de 2012, que criou a subclasse de “Direito da Propriedade Industrial e Direito da Propriedade Intelectual”, em razão de a distribuição originária ter ocorrido antes da nova previsão regimental. Dúvida de Competência Acolhida. (Dúvida de Competência suscitada nos autos do processo nº 70039585534, julgada em 18/10/2012.

14. Súmula nº 98/TJSP: A competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial abrange apenas os processos distribuídos após sua instalação, ressalvada a prevenção estabelecida no artigo 102 do Regimento Interno.

15. BUENO, Cassio Scarpinella, Curso..., op. cit., p. 71.

16. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 41.



Todavia, a despeito da prevalência da regra da perpetuação como obstáculo à mudança de competência em detrimento do direito das partes litigantes, é relevante destacar – e aqui o ponto chave do estudo – que referida norma só se aplica para os casos em que a competência é de natureza relativa,¹⁷ não incidindo, portanto, naqueles para os quais a competência é de caráter absoluto.

Nesse sentido e reportando ao antes dito, considerando que competência em razão da matéria (CPC, art. 91), é de natureza absoluta (CPC, art. 111), e como tal, não se prorroga, ousamos afirmar que, tanto o enunciado Sumular n° 98 do TJSP, quanto as decisões proferidas pelo Pleno e pela 1ª Vice-Presidência do TJRS, estão em desarmonia com a *ratio* do artigo 87 do CPC, não havendo espaço, dessa forma, para falar em manutenção dos processos relativos à Propriedade Intelectual / Industrial junto aos órgãos julgadores originários, só porque distribuídos antes da entrada em vigor das respectivas normativas internas que trouxe diferente distribuição de trabalhos (competência por especialização em razão da matéria) para outros órgãos julgadores.

É que se essas regras vieram para alterar a competência material, imperiosa e se afigura de rigor a aplicação, s.m.j., da ressalva final do artigo 87 do CPC que modifica a competência originariamente atribuída a um ou mais juízos.

Desta forma, a manutenção de processos em órgãos julgadores outros que não detêm a competência privativa em razão da matéria – como é o caso dos processos envolvendo a Propriedade Intelectual / Industrial – apenas porque a distribuição teria se dado anteriormente à entrada em vigor das regras regimentais delimitadoras da competência especializada, como vem sendo decidido de forma unânime o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e como plasmado em direito sumular no Tribunal de Justiça de São Paulo, acarreta, de plano, a absoluta incompetência desses órgãos originários, uma vez que “a competência de juízo em razão da matéria e, pois, a competência das varas especializadas é de caráter absoluto”. (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81).

Nesse cenário e sob o ponto de vista meramente acadêmico, nos parece que o direito sumular do TJSP (n° 98) e as decisões proferidas pelo TJRS machucam e desprestigiam o disposto no artigo 87 do CPC. A mudança de competência pela matéria atinge o órgão previamente imbuído de poder para julgar, excepciona o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, posto que “em virtude da supracitada alteração legislativa, redefiniu-se, na hipótese dos autos, a competência em razão da matéria” (STJ, RO 89/BA, relator Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 26/08/2011). Vale notar, além disso tudo, que o artigo 87 do CPC não faz qualquer ressalva acerca dos processos eventualmente sujeitos à alteração da competência ou à fase em que se encontram para fins de declinação. Basta a norma posterior mudando a competência em razão da matéria, para se mitigar o *caput* dessa norma e promover a redistribuição do feito ao novo juízo competente. Exemplo disso, aliás, é a Súmula n° 10/STJ,¹⁸ que pacificou a interpretação sobre a competência absoluta das Juntas de Conciliação em matéria trabalhista que, uma vez instaladas, se sobrepujaram aos Juizados de Direito, inclusive para execução das sentenças por esses proferidas. Orientação igualmente seguida na biblioteca de jurisprudência daquele Eg. Tribunal Superior:

Conflito Negativo de Competência. Crimes contra a Administração Ambiental. Artigos 66 E 67 da Lei n° 9.605/1998. Concessão de Autorização Ilegal de Desmatamento de Vegetação Nativa da Mata Atlântica. Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA. Interesse da União na Apuração dos Fatos Delituosos. Desmatamento de Área destinada ao Parque Nacional das Araucárias. Unidade de Conservação criada por Decreto Federal. *Perpetuatio jurisdictionis*. Não Ocorrência. Competência Absoluta em Razão da Matéria. Aplicação do artigo 87 do CPC. Precedentes. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade

17. Artigos 94 a 100 do CPC.

18. DJ de 01/10/1990.



com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna. 3. Constatada que a área desmatada ilegalmente foi transformada no Parque Nacional das Araucárias, criado pela União e cuja administração coube ao IBAMA (art. 3º do Decreto de 19 de outubro de 2005), evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, sendo certo que, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, a teor do que dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Joaçaba - SJ/SC, o suscitado. (CC 104942/SC, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/11/2012)

Direito de Família. Recurso Especial. União Estável. Definição da Natureza Jurídica da Ação. Apreciação do Pedido e da Causa de Pedir. Competência para Julgar Matéria relativa à União Estável. Vara de Família. 1. O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a família se constitui também pelas uniões estáveis, por isso não cabe a controvérsia sobre se a matéria relativa ao concubinato é de direito de família ou meramente obrigacional. 2. É competente o juízo de família para apreciar a demanda em que a autora pretende o reconhecimento de união estável. 3. O artigo 9º da Lei nº 9.278/1996 explicitou que toda “a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família”, aplicando-se ao caso a regra contida na parte final do art. 87, CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1006476/PB, relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 04/11/2011)

Por todos esses motivos, temos que a posição adotada pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul desafiam a *ratio* do artigo 87 do CPC. A simples instalação de Câmaras Reservadas (TJSP) e de regra interna delimitando a competência privativa de Câmaras Cíveis (TJRS) para os casos da Propriedade

Intelectual / Industrial (matéria), faz com que *todos* os feitos distribuídos nesses tribunais, inclusive aqueles anteriores à vigência dessas normas, sejam acometidos às câmaras especializadas e absolutamente competentes. Em endosso, o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quando “havendo relação de consumo a declinação da competência e a remessa dos autos para o juízo da vara especializada de defesa do consumidor é obrigatória, mesmo que a ação tenha sido aforada antes da sua instalação, por ser caso de competência absoluta, porque em razão da matéria, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil”. (AgRg no Ag 1385555/BA, relator Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 29/06/2011).

Desse legado, não duvidamos registrar a conclusão que: a) a criação de norma *posterior* delimitando o escopo de atuação de órgãos fracionários de um tribunal para dirimir determinados conflitos (em razão da matéria e, aqui, da Propriedade Industrial/Intelectual) dissolve a competência originária eventualmente determinada pela chegada do recurso de apelação (CPC, art. 86), implicando na sua declinação imediata, a teor do artigo 87 do CPC; e b) já que a competência absoluta não se prorroga (CPC, art. 111), devem ser considerados nulos os atos decisórios, *ex vi* do artigo 113, parágrafo 2º do CPC, eventualmente proferidos pelos órgãos a quem foram essas causas originariamente distribuídas, uma vez que absolutamente incompetentes para se pronunciarem sobre matéria de competência de outros (e novos) juízos especializados.

Essa, portanto, a solução que nos parece a mais correta em razão do problema proposto e diante dos critérios de divisão de competência e daquilo que consigna o artigo 87 do CPC.